

Decreto n.º 18:527

Publicada há pouco a reforma da Contabilidade Pública, impõe-se a fixação do quadro do pessoal da respectiva Direcção Geral e das correspondentes atribuições.

Adoptaram-se para a constituição desse quadro as bases e princípios já estabelecidos na reforma dos serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, devendo o recrutamento do pessoal de primeira nomeação ser feito por concurso de entre os aspirantes daquela Direcção Geral, pois se reconhece conveniente que os funcionários dos serviços centrais do Ministério das Finanças tenham um estágio de, pelo menos, dois anos nas repartições de finanças. Não sendo possível agora fazer o recrutamento nestes termos, criou-se um regime transitório para a admissão de aspirantes contratados por um período que não deve exceder dois anos.

Reconheceu-se também a necessidade de restabelecer o antigo preceito de preferência na admissão no quadro da Contabilidade Pública aos diplomados com os cursos comerciais das nossas escolas superiores, procurando-se por esta forma constituir um quadro de pessoal competente que permita um melhor desempenho dos serviços, por uma mais adequada preparação científica e técnica.

Foram simplificados os serviços da Contabilidade Pública pelo decreto n.º 18:381, de 24 de Maio último, mas pelo maior desenvolvimentó na descrição das despesas no Orçamento Geral do Estado, e por não estarem normalizados os respectivos serviços, não é de aconselhar, para já, redução de pessoal, embora fiquem tomadas as necessárias providências para que deminha, logo que a actualização da escrita o permita.

E assim, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Divisão dos serviços

Artigo 1.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública divide-se em doze repartições, distribuídas pela forma seguinte:

Das Classes Inactivas, 1.ª e 2.ª — No Ministério das Finanças.

3.ª — No Ministério do Interior.

4.ª — No Ministério da Justiça e dos Cultos.

5.ª — No Ministério da Guerra.

6.ª — No Ministério da Marinha.

7.ª — No Ministério dos Negócios Estrangeiros.

8.ª — No Ministério do Comércio e Comunicações.

9.ª — No Ministério das Colónias.

10.ª — No Ministério da Instrução Pública.

11.ª — No Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Compete às repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública:

a) À Repartição das Classes Inactivas:

1.º A verificação de inabilidade, tempo de serviço e circunstâncias em que podem ser reformados empregados do Estado, cujos vencimentos de inactividade tenham de ser pagos pelo Ministério das Finanças;

2.º O decretamento e o processo de reconhecimento dos direitos para a concessão de pensões de sangue, do Tesouro, do correio e quaisquer outras que tenham de ser pagas pelo Ministério das Finanças;

3.º A conversão da dívida interna fundada em pensões vitalícias;

4.º A expedição dos títulos de renda vitalícia;

5.º A inscrição e assentamento geral de todos os pensionistas;

6.º A superintendência no arquivo das Repartições da Contabilidade Pública no Ministério das Finanças.

b) À 1.ª Repartição:

1.º Escriturar as operações relativas à receita orçamental, aos fundos saídos para pagamentos das despesas públicas orçamentais por Ministérios, o movimento das operações de tesouraria e transferência de fundos;

2.º Examinar as tabelas e contas que servem de base a essa escrituração;

3.º Registrar os créditos especiais e extraordinários e os decretos de transferências de verbas;

4.º Coordenar o orçamento das receitas;

5.º Centralizar todos os serviços respeitantes às contas mensais e geral do Estado;

6.º Centralizar o expediente próprio da Direcção Geral, tal como ordens da Direcção, movimento do pessoal, coordenação de modelos, providências relativas à escrituração da Contabilidade Pública, etc.;

7.º Organizar o cadastro do pessoal da Direcção Geral.

c) À 2.ª Repartição:

1.º Organizar o orçamento da despesa da Direcção Geral e das suas três repartições que funcionam no Ministério das Finanças;

2.º Liquidar a despesa da Direcção Geral e das suas três repartições que funcionam no Ministério das Finanças e organizar as respectivas folhas;

3.º Autorizar o pagamento das despesas do Ministério das Finanças, quando devidamente liquidadas;

4.º Escriturar a despesa do Ministério das Finanças;

5.º Organizar as contas mensais e geral da despesa do Ministério das Finanças;

6.º Proceder ao assentamento do pessoal do Ministério das Finanças;

7.º Passar as certidões relativas aos serviços a seu cargo, que forem superiormente autorizadas;

8.º Executar quaisquer serviços que especialmente lhe sejam atribuídos em leis, decretos ou em regulamentos aprovados por decreto expedido pelo Ministério das Finanças;

9.º Fiscalizar toda a despesa do Ministério das Finanças.

A cada uma das outras repartições compete, na parte aplicável, idêntico serviço, em relação aos Ministérios por onde estão distribuídas.

Quadro do pessoal

Art. 3.º O pessoal do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública dividir-se há em:

1) Pessoal maior;

2) Pessoal menor;

e terá a denominação que segue:

Pessoal maior

a) Director geral;

b) Directores de serviços;

c) Chefes de secção;

d) Officiais;

e) (transitório). Aspirantes (contratados).

Pessoal menor

a) Contínuos (contratados).

b) Serventes (contratados).

Art. 4.º O pessoal da Direcção Geral da Contabilidade Pública constitui um quadro composto do modo seguinte:

1 Director Geral;

12 Directores de serviços;

- 33 Chefes de secção;
- 120 Officiais;
- 92 Aspirantes;
- 13 Contínuos;
- 22 Serventes.

§ único. Aos actuais contínuos é mantida a sua situação de funcionários vitalícios.

Art. 5.º Os oficiais terão direito a uma ou duas diuturnidades desde que tenham mais de oito e vinte anos de serviço nessa categoria, a primeira de 1.332\$ e a segunda de 3.444\$ anuais, diuturnidades que serão abonadas mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que esse direito se torne efectivo é indispensável a prova de assiduidade, competência, zêlo e comportamento no desempenho das suas funções.

§ 2.º A falta de zêlo, assiduidade, competência e bom comportamento determina, sob proposta do respectivo director de serviços, a perda para o funcionário do direito que tenha adquirido à diuturnidade ou diuturnidades que esteja usufruindo.

Da competência dos funcionários

Art. 6.º Compete ao director geral da Contabilidade Pública;

1) Receber e distribuir os papéis de serviço que sejam enviados à Direcção;

2) Submeter a despacho do Ministro devidamente processados, com o seu parecer, os assuntos de resolução superior, por terem o carácter de regra geral ou por tenderem a alterar ou interpretar regras já estabelecidas;

3) Decidir os mais assuntos que não estejam nas referidas circunstâncias, podendo as partes recorrer de tais decisões para o Ministro;

4) Submeter à aprovação do Ministro as propostas relativas às nomeações, promoções e concessão de diuturnidades aos funcionários do quadro da Direcção Geral e mandar escrever os respectivos diplomas;

5) Receber a declaração de compromisso de todos os funcionários da Direcção e fazer lavrar os respectivos termos;

6) Preparar com os directores de serviços as propostas de lei, decretos, regulamentos, relatórios especiais e quaisquer outros trabalhos de que o Ministro das Finanças o encarregue;

7) Corresponder-se directamente, no que respeita aos serviços da sua competência, com todas as repartições e autoridades;

8) Assinar o expediente, comunicações e documentos, e mandar passar as certidões que forem requeridas, não havendo inconveniente;

9) Assinar os títulos de renda vitalícia que o director de serviços da competente repartição subscrever;

10) Assinar os títulos de pensões vitalícias por conversão da dívida interna fundada nos termos da lei de 30 de Junho de 1887;

11) Distribuir o pessoal pelas diversas repartições da Direcção Geral conforme as necessidades dos serviços;

12) Escolher para seu secretário um funcionário da Direcção Geral;

13) Prolongar o serviço das repartições da Direcção Geral, além das horas regulamentares, quando assim se torne indispensável à boa execução dos trabalhos;

14) Propor ao Ministro as providências que forem indispensáveis a bem do serviço, e que só possam ser tomadas superiormente;

15) Dar o seu parecer sobre todos os projectos de regulamentos e instruções concernentes a serviços de contabilidade, bem como os que se referirem a serviços administrativos, quando continhem disposições que possam influir nas regras estabelecidas para a contabilidade

do Estado, os quais lhe devem ser presentes com informação das respectivas repartições da Contabilidade Pública;

16) Reclamar a anulação das disposições sobre contabilidade que forem tomadas pelos diversos Ministérios quando não tenha sido ouvido e sejam contrárias aos preceitos consignados nas leis;

17) Dirigir superiormente e uniformizar o serviço da contabilidade, exercendo fiscalização sobre todas as repartições, dependentes ou não do Ministério das Finanças, autónomas ou não, que tenham a seu cargo escriturar elementos de receita ou de despesa, podendo manter correspondência directa com elas, inspecionar ou fazer inspecionar por delegado seu, independentemente de qualquer autorização especial, a escrituração e exigir a apresentação dos livros e de quaisquer documentos;

18) Rubricar os livros do ponto das diversas repartições da Direcção Geral.

Art. 7.º Compete aos directores de serviços:

1) Regular os trabalhos da competência das suas repartições;

2) Dirigir o expediente de todos os assuntos, examinar, fiscalizar e promover os trabalhos a cargo das suas repartições;

3) Submeter, com a sua informação e parecer, ao director geral os assuntos que tenham de ser resolvidos, bem como os papéis que devam ser assinados ou pelo Ministro das Finanças ou pelo mesmo director;

4) Dividir e classificar os trabalhos da respectiva repartição como entenderem mais conveniente à prontidão e regularidade dos serviços por que têm de responder;

5) Prestar às outras repartições ou requisitar delas as informações necessárias para o desempenho dos trabalhos da sua competência;

6) Manter a ordem nas suas repartições, vigiando muito particularmente por que os empregados cumpram com assiduidade as obrigações de serviço;

7) Advertir os empregados que faltarem aos seus deveres e dar conta ao director geral das faltas de maior gravidade;

8) Mandar passar as certidões que forem requeridas pelas partes interessadas sobre assuntos das repartições e quando para esse fim haja despacho do Ministro ou do director geral, segundo as circunstâncias;

9) Organizar o inventário anual do material da repartição;

10) Prolongar o serviço da repartição além das horas regulamentares quando assim se torne indispensável à boa execução dos trabalhos;

11) Comunicar à Direcção Geral quaisquer disposições publicadas pelos respectivos Ministérios, que sejam contrárias às leis de contabilidade;

12) Prestar semestralmente, por escrito, à Direcção Geral informações sobre a competência, zêlo, assiduidade e comportamento dos funcionários em serviço nas suas repartições;

13) Propor superiormente as providências que repute necessárias para a boa regularidade dos serviços.

Art. 8.º Compete aos chefes de secção:

1) Dirigir e efectuar os trabalhos que lhes forem incumbidos pelo director de serviços;

2) Fornecer, firmados com a sua assinatura, os esclarecimentos, notas e informações necessários para a boa instrução dos processos;

3) Expor as dúvidas que tiverem com relação aos trabalhos que lhes estejam confiados;

4) Manter a ordem nas suas secções.

Art. 9.º Aos oficiais cumpre escrever os diplomas e quaisquer papéis concernentes ao serviço das repartições, escriturar livros e registos, conferir e classificar os documentos de despesa, fornecer as notas que lhes

forem superiormente exigidas, firmadas com a sua assinatura quando isso for ordenado, e desempenhar quaisquer serviços que superiormente lhes forem determinados.

Art. 10.º Aos aspirantes cumpre desempenhar os serviços para que se mostrêm habilitados e lhes forem indicados pelos directores de serviço ou pelos chefes de secção.

Art. 11.º Todos os serviços gerais do Estado da competência da Direcção Geral da Contabilidade Pública ou especiais das repartições da mesma Direcção Geral em cada um dos Ministérios, a que se refere a alínea d) do artigo 2.º, serão directamente despachados com os respectivos Ministros, pelo director geral e pelos directores de serviços daquelas repartições. O referido director geral e todos os directores de serviços da contabilidade pública correspondem-se também directamente com quaisquer autoridades, direcções e repartições civis e militares, dentro e fora do território nacional, em todos os assuntos de contabilidade.

Nomeações e promoções

Art. 12.º O ingresso nos serviços da Direcção Geral da Contabilidade Pública a cargo do pessoal maior efectua-se pelo lugar de oficial e o provimento destes lugares é feito por meio de concurso de provas públicas entre os aspirantes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que tenham pelo menos dois anos de serviço e apresentem atestados comprovativos de assiduidade, zelo e aptidões.

§ 1.º É condição de preferência para os concorrentes o possuírem algumas das seguintes habilitações:

- a) Curso complementar de sciências económicas e comerciais;
- b) Curso de finanças;
- c) Curso de qualquer das escolas secundárias comerciais.

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os mais novos.

Art. 13.º Os lugares de chefes de secção serão preenchidos por concurso de provas escritas, facultativo, de entre os oficiais no gozo de, pelo menos, uma diuturnidade, devendo a classificação fazer-se somente com a nota de «aprovado» ou «reprovado»:

§ 1.º Os concursos são válidos durante um período de dois anos e no preenchimento das vagas obedecer-se há as seguintes regras:

a) O director de serviços da repartição onde se dê vacatura de chefe de secção poderá propor que ela seja preenchida por um dos oficiais aí em serviço, com aprovação no concurso;

b) Se na repartição em que se dê vacatura de chefe de secção não houver oficial nas condições indicadas na alínea anterior, ou o director de serviços não apresentar proposta, o director geral proporá, de entre os oficiais aprovados, em serviço nas suas repartições, o mais antigo como oficial e, no caso de igualdade, o mais idoso.

§ 2.º Os oficiais que tiverem a nota de «reprovado» em dois concursos consecutivos ficam inibidos de concorrer a qualquer outro.

Art. 14.º Os directores de serviços serão nomeados pelo Ministro das Finanças de entre os chefes de secção do quadro da Direcção Geral, sob proposta do respectivo director geral.

Art. 15.º O director geral da Contabilidade Pública será de livre nomeação do Ministro das Finanças.

Art. 16.º O director geral será substituído nos seus impedimentos legais por um dos directores de serviços nomeado pelo Ministro das Finanças; sob proposta do mesmo director geral, os directores de serviços serão nas mesmas circunstâncias substituídos por um dos che-

fes de secção em exercício nas respectivas repartições nomeado pelo mesmo Ministro, sob proposta do director de serviços, confirmada pelo director geral.

Art. 17.º Transitivamente, o recrutamento para o quadro do pessoal da Contabilidade Pública far-se-á pelo lugar de aspirante, para o que será aberto um concurso especial, sendo condições indispensáveis:

- 1.º Ter mais de dezóito anos e menos de trinta e cinco anos de idade à data da sua admissão;
- 2.º Ter pelo menos aprovação no 5.º ano do curso dos liceus ou seu correspondente ou ainda o curso de qualquer das escolas secundárias comerciais;
- 3.º Ter condições de sanidade para o desempenho do cargo, verificadas pela junta médica;
- 4.º Satisfazer a todas as demais condições estabelecidas nas leis para admissão a funcionário público.

§ 1.º Os pretendentes, quando aberto concurso, enviarão o seu requerimento devidamente documentado à Direcção Geral da Contabilidade Pública, que organizará a respectiva lista, tendo em atenção o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2.º É condição de preferência absoluta:

- 1.º Possuir alguma das habilitações mencionadas nas alíneas do § 1.º do artigo 12.º, mantendo-se a ordem ali estabelecida;
- 2.º Ter maior número de habilitações científicas.

§ 3.º Em igualdade de circunstâncias terão preferência:

- 1.º Os pretendentes que tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou na expedição ao ultramar durante a Grande Guerra;
- 2.º Os filhos de funcionários dos quadros das Direcções Gerais do Ministério das Finanças.

Art. 18.º Depois de publicada no *Diário do Governo* a lista dos concorrentes, serão estes contratados segundo a ordem da classificação para preenchimento das vagas existentes. O contrato será por um período de um ano, renovável por outro período igual quando o contratado tenha boa informação sobre assiduidade, zelo, aptidão e comportamento.

Art. 19.º O concurso de que trata o artigo 17.º é válido por dois anos e, findo que seja este prazo, os contratados que ainda não tenham ido a concurso para oficiais, ou que, tendo ido, não hajam obtido boa classificação, deverão prestar provas no primeiro concurso que se realizar para funcionários daquela categoria, sendo dispensados os que não obtiverem boa classificação e os que por qualquer circunstância não prestaram essas provas.

§ único. Depois de findo o prazo de validade do concurso, fixado no artigo 17.º, os aspirantes aprovados para oficiais e ainda não nomeados se-lo-hão seguidamente, aumentando-se nesta conformidade o número dos oficiais do quadro e extinguindo-se a classe de aspirantes.

Art. 20.º O júri para os concursos da Direcção Geral da Contabilidade Pública será composto pelo director geral, que será o presidente, e por dois directores de serviço da mesma Direcção Geral, nomeados por despacho do Ministro das Finanças com a antecedência de quinze dias ao da realização do concurso.

Art. 21.º Serão feitas por decreto as nomeações do director geral e demais pessoal maior, com excepção dos aspirantes; serão feitas por portaria as nomeações dos

funcionários que substituam nos seus impedimentos legais o director geral e os directores de serviço.

Art. 22.º O pessoal menor será contratado nas demais condições do pessoal menor em serviço na Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Vencimentos

Art. 23.º Até à remodelação geral dos vencimentos serão abonados ao pessoal dependente da Direcção Geral da Contabilidade Pública os vencimentos que actualmente percebe, competindo aos aspirantes vencimentos iguais aos que são abonados aos da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ único. O vencimento dos serventes da mencionada Direcção Geral é o fixado para os empregados de igual categoria da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Disposições diversas

Art. 24.º Os funcionários da contabilidade pública nomeados em comissão para exercer quaisquer cargos ou funções que os impeçam do desempenho dos serviços das repartições respectivas, passam à situação de inactividade sem vencimento, deixando vacatura.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os funcionários que forem nomeados pelo Governo para o desempenho de comissão transitória de serviço nas colónias.

Art. 25.º Os oficiais que presentemente estão exercendo funções de chefes de secção em consequência de vacaturas de lugares desta categoria poderão ser providos nesse cargo sob proposta do respectivo director de serviços confirmada pelo director geral.

Art. 26.º Os funcionários que foram aprovados nos concursos para primeiros e segundos oficiais da Direcção Geral da Contabilidade Pública, realizados respectivamente em 26 e 28 de Novembro de 1927, e que não foram promovidos no prazo de validade dos mesmos concursos não obstante existirem vacaturas nas respectivas categorias, são considerados para o efeito de vencimentos como tendo respectivamente a segunda e primeira diuturnidades. Estas diuturnidades só poderão porém ser concedidas com boas informações do respectivo director de serviços, de harmonia com o § 1.º do artigo 5.º d'este decreto.

Art. 27.º Os funcionários da Direcção Geral da Contabilidade Pública que, por virtude do disposto no artigo 4.º d'este decreto, ficam além do quadro, continuam ao serviço sendo-lhes garantidos os direitos e vencimentos respectivos e a entrada nas primeiras vagas que ocorrerem no mesmo quadro.

§ único. O disposto neste artigo abrange, na parte aplicável, o pessoal menor da mesma Direcção Geral.

Art. 28.º A partir de 1 de Agosto de 1930 e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são dispensados de prestar serviço nas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, os funcionários estranhos ao quadro da mesma Direcção Geral, cujos nomes constam da relação nominal do pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros, adido, em disponibilidade, na inactividade temporária e fora do serviço, descrito no orçamento do ano económico de 1929-1930, anexa ao mesmo orçamento.

§ 1.º Os aludidos funcionários apresentar-se hão:

a) Aqueles a que se referem os artigos 4.º e 11.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919, na Secretaria Geral do Ministério das Finanças;

b) Os que vieram transferidos do Ministério do Comércio e Comunicações e do Ministério da Agricultura nas secretarias gerais dos referidos Ministérios;

c) O contínuo de 2.ª classe, que pertenceu aos extintos serviços dos Caminhos de Ferro do Estado, na respectiva comissão liquidatária.

§ 2.º Posterior e oportunamente será dado destino, de harmonia com as disposições legais aplicáveis, aos funcionários a que este artigo se refere.

§ 3.º Ficam autorizadas as transferências no orçamento do Ministério das Finanças, e para os orçamentos dos Ministérios a que regressarem os funcionários de que trata este artigo, das importâncias necessárias ao pagamento dos vencimentos que lhes competirem, efectuando-se as mesmas transferências por meio de decretos referendados pelos Ministros respectivos.

Art. 29.º É autorizada a Direcção Geral da Contabilidade Pública a contratar de entre os funcionários de que trata o artigo anterior aqueles que possam convir aos seus serviços, observando-se para a realização dos respectivos contratos o seguinte:

1.º O funcionário que deseje continuar ao serviço da Direcção Geral da Contabilidade Pública assim o deve requerer, no prazo de quinze dias, contados da publicação d'este decreto, dirigindo o requerimento ao director geral respectivo, instruído com os seguintes documentos:

a) Certidões passadas pelas repartições da mesma Direcção Geral em que tenha servido, das quais devem constar a sua assiduidade, zelo pelo serviço público, competência e comportamento;

b) Certidão das habilitações literárias que tiverem;

c) Certidão do registo criminal e policial.

2.º Independentemente da apresentação dos documentos exigidos pelo n.º 1.º poderá o director geral da Contabilidade Pública, se assim o julgar conveniente, colher quaisquer outras informações que o habilitem a conhecer e a avaliar a idoneidade do funcionário que se propõe a ser contratado.

3.º Examinados os documentos exigidos pelo n.º 1.º e verificado que o candidato tem, pelo menos, a classificação de bom nas certidões de que trata a alínea a) do mesmo n.º 1.º e que nada consta em seu desabono dos respectivos registos criminal e policial, nem das informações a que se refere o n.º 2.º, caso tenha sido julgado conveniente colhê-las, poderá o director geral da Contabilidade Pública proceder à formalidade do contrato.

4.º Os contratos a que se refere o número anterior serão feitos pelo prazo de um ano, podendo ser renovados por iguais períodos quando o interessado tenha boa informação sobre assiduidade, zelo, aptidão e comportamento, e rescindido em qualquer época quando o contratado a isso der lugar.

§ 4.º Os funcionários contratados de harmonia com este artigo gozam, enquanto se conservem nessa situação, os mesmos direitos e regalias que tiverem os funcionários do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública e perceberão em cada mês, pelo contrato, importâncias iguais às que percebiam mensalmente quando em serviço na citada Direcção Geral antes da publicação d'este decreto.

§ 5.º Os contratados para o desempenho de funções inerentes ao pessoal maior do respectivo quadro poderão prestar provas em concurso para oficiais com a garantia, em igualdade de classificação, de preferência para o ingresso no quadro, e serão dispensados e mandados apresentar nos diversos Ministérios, de harmonia com o artigo 28.º e alíneas a) e b) do seu § 1.º, aqueles que, até à data da extinção dos lugares de aspirantes, não tenham ido a concurso ou que, tendo ido, não hajam obtido aprovação.

Art. 30.º Os funcionários contratados nos termos do artigo 29.º d'este decreto não perdem por esse facto o direito aos lugares em que estão providos nos Ministérios a que respectivamente pertencem, podendo a eles regressar:

1.º Quando assim o desejem e sejam autorizados pelo Ministro das Finanças, por despacho exarado em requerimento devidamente fundamentado;

2.º Quando a Direcção Geral da Contabilidade Pública, fundamentadamente, prescindir dos seus serviços.

Art. 31.º Enquanto existirem oficiais além do quadro e empregados contratados, nos termos dos artigos 27.º e 28.º deste decreto, não serão preenchidos tantos lugares aspirantes do quadro quantos correspondam ao número daqueles oficiais e empregados.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado da Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 18528

Foi aproveitado o ano que acaba de decorrer para efectivar em todos os seus pormenores a reorganização da Caixa Geral de Depósitos. É este o momento próprio para fixar definitivamente os quadros do pessoal, adaptando-os às necessidades novas, e para estabelecer algumas regras que contribuam para a solução das dificuldades verificadas até agora.

O pequeno aumento que agora se permite nos quadros justifica-lo-ia de sobra o simples alargamento dos serviços privativos pela sua tendência normal para um desenvolvimento progressivo que neste último ano excepcionalmente se acusou. Há que ter em conta porém a criação das instituições anexas do crédito e previdência, cuja importância e cuja esfera de acção singularmente excederam em actividade as mais largas expectativas, tornando-se necessário, além de tudo e quanto à primeira destas instituições, dar cumprimento ao decreto n.º 18185.

Mas, por outro lado, simplificou-se dum modo notável a arrumação do pessoal pela redução das categorias existentes, redução que torna possível uma utilização mais proveitosa dos funcionários da Caixa e uma maior eficiência dos serviços, e que virá ainda a traduzir-se numa apreciável economia pela sensível compressão das despesas em matéria de transportes e ajudas de custo.

Foi de acordo com a lição deste último ano económico, permitindo adquirir a justa noção das necessidades reveladas pela nova organização dos serviços, que se elaborou o quadro definitivo do pessoal e se modificou o respectivo regime pela forma mencionada no presente decreto.

Nestes termos pois, ouvido o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e sob sua proposta, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal privativo, de nomeação vitalícia fora do quadro privativo e do pessoal contratado da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ficam constituídos conforme os mapas n.ºs 1 e 2,

anexos ao presente decreto, e que baixam assinadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Os serviços de inspecção passam de futuro a ser desempenhados por directores da serviço e chefes de secção, por livre escolha do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 3.º Os lugares de informador, ajudante de informador e ajudante de notário serão livremente providos, por contrato, pelo conselho de administração.

§ 1.º Os lugares a que este artigo se refere serão, para efeito de vencimentos, equiparados respectivamente a chefe de secção o a primeiros oficiais.

§ 2.º Quando o conselho de administração o julgar conveniente poderão estes lugares ser exercidos em comissão de serviço por funcionários de igual ou inferior categoria, os quais darão vacatura no respectivo quadro, devendo, quando finda a comissão, regressar à sua anterior situação, considerando-se supranumerários na sua classe se nesta não houver ao tempo vaga.

Art. 4.º O provimento das vagas do quadro privativo, com excepção dos lugares de natureza técnica, aos quais é applicável o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 16668 e artigo 3.º do decreto n.º 17471, e dos lugares de chefes de secção, que serão nas vagas ocorridas de futuro exercidos em comissão por primeiros oficiais do quadro privativo, será feito, nos termos a regulamentar, obrigatoriamente por concurso de provas públicas, realizado perante a administração geral da Caixa por funcionários da mesma Caixa de categoria imediatamente inferior.

Art. 5.º A promoção às diferentes categorias do pessoal contratado, exceptuada a categoria de terceiro oficial, que será obrigatoriamente provida por concurso nos termos do artigo anterior, será feita por escolha do conselho de administração da Caixa entre os funcionários de categoria imediatamente inferior.

§ único. Aos aspirantes que falem ao segundo concurso para terceiros oficiais, ou neste não obtenham aprovação, será dado por findo o contrato.

Art. 6.º Os concursos, a realizar nos termos dos artigos 4.º e 5.º, serão válidos pelo prazo de dois anos.

Art. 7.º A admissão de funcionários contratados será feita na categoria de praticante e de tesoureiro de 3.ª classe, precedendo concurso documental, que será aberto por determinação do conselho de administração da Caixa, e nas condições por este fixadas.

§ 1.º Poderá o conselho de administração da Caixa contratar, independentemente de concurso, para os lugares de praticantes e de tesoureiros de 3.ª classe, o pessoal que esteja ao serviço da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e que, tendo pelo menos dois anos de bom e efectivo serviço, disso se torne merecedor.

§ 2.º É condição indispensável à admissão de praticantes o 5.º ano dos liceus ou curso equiparado.

Art. 8.º A dotação de pessoal pelos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e pelas instituições anexas ou dela dependentes, incluindo o pessoal interno da Casa de Crédito Popular (Repartição Central), será feita pelo conselho de administração, tendo-se em atenção as necessidades do serviço.

§ único. As instituições anexadas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mas com autonomia, inscreverão nos respectivos orçamentos verba indispensável à compensação dos vencimentos do pessoal que em conformidade com o disposto neste artigo lhes seja atribuído.

Art. 9.º Para o serviço da Casa de Crédito Popular haverá, além do pessoal interno (Repartição Central), pessoal externo, que será constituído por fiscais e adjuntos, e pelos agentes, caixas, fiéis e auxiliares que forem considerados necessários.

§ único. O pessoal da Casa de Crédito Popular só poderá transitar para o quadro interno nas condições gerais